DELIBERAÇÃO AC00 - 3397/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15372/2013
PROTOCOLO	: 1443957
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO (A)	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
DENUNCIANTE (S)	: CLAYTON CLEONE MELO WELTER; LEANDRO GUIMARÃES CARAMALAC DA COSTA
INTERESSADO (S)	: COMERCIAL CAMPANÁRIO LTDA-ME
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE – REDE MUNICIPAL DE ENSINO – AQUISIÇÃO DE *TABLETS* – DISTRIBUIÇÃO AOS MELHORES ALUNOS – SUPOSTA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE – ALEGADO SUPERFATURAMENTO – INSPEÇÃO – FATOS NÃO COMPROVADOS – PREÇOS CONDIZENTES – AVERIGUAÇÃO CONCOMITANTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – ENTENDIMENTO DE NÃO CONFIGURAÇÃO DA IRREGULARIDADE ALEGADA – INQUERITO CIVIL ARQUIVADO – INEXISTÊNCIA DE ILÍCITOS – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO – DESAPENSAMENTO – COMUNICAÇÃO – SIGILO PROCESSUAL SUSPENSO.

Impõe-se o arquivamento de procedimento de Denúncia, no âmbito deste Tribunal, diante da não comprovação da ocorrência de ilícitos quanto aos fatos objeto de sua instauração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): **1. arquivamento** da presente **denúncia,** formulada por **Clayton Cleone Melo Welter** e **Leandro Guimarães Caramalac da Costa,** devidamente qualificados, tendo como denunciada a Senhora **Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, Prefeita Municipal de Terenos/MS à época, nos termos do art. 127, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a não comprovação de ocorrência de ilícito; **2. desapensamento** dos autos TC/MS n. 10.866/2013, encaminhando-se à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, para que prossiga em sua tramitação normal quanto à análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2013, juntando-se cópia desta decisão; e **3. intimação** das partes quanto aos termos do presente julgamento, pela publicação no DOTCE/MS – Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com o art. 60, § 3º, da Lei Complementar n. 160/2012; ficando suspenso o sigilo processual.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc.

Estes autos tratam da **DENÚNCIA** apresentada a esta Corte de Contas pelos Vereadores Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal de Terenos/MS, **Clayton Cleone Melo Welter**, e **Leandro Guimarães Caramalac da Costa**, devidamente qualificados, em face ao Município de Terenos/MS, na pessoa da Prefeita Municipal **Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, dando conta de que a licitação realizada pelo município na modalidade Carta-Convite n. 030/2013, teve como vencedora a empresa Comercial Campanário Ltda-ME, cujo objeto era a aquisição de 50 *tablets*, modelo Lennox TB 50, destinados a presentear os melhores alunos da rede municipal de ensino, teve sua homologação e firmou-se o Contrato n. 121/2013, no valor de R$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais), o que representou o custo unitário de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Afirmam os denunciantes que o valor unitário pago pelo município extrapolou o valor obtido através de consultas a sítios de internet *dos maiores varejistas do Brasil* – Lojas Americanas - cujo valor variava entre cujo valor variava entre R$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais) o mínimo e R$ 379,05 (trezentos e setenta e nove reais e cinco centavos) o máximo, e que o valor pago pelo município correspondeu a, *pelo menos 100% mais caro.*

Destacaram ainda que, *um tablete da mesma marca, só que modelo superior (TB-52), atualmente é encontrado pelo valor de R$ 199,00 (cento e noventa e nove reais)* conforme *anúncio promocional das Lojas Americanas, o que corrobora com a suposição de indícios de irregularidades ora exposta.*

Concluem afirmando existir indícios de superfaturamento na mencionada aquisição, *o que culmina na transgressão dos princípios constitucionais norteadores da administração pública, mormente os princípios da moralidade e da economicidade,* requerendo a apuração dos fatos.

Recebida pelo Presidente desta Corte de Contas nos termos do despacho de f. 03, e distribuída a este Conselheiro para relatar, foram os autos encaminhados à Assessoria Jurídica que emitiu o Parecer n. 15797/2013, no qual relatou os termos da Denúncia e com supedâneo no art. 37 da Constituição Federal, ponderou que a Administração Pública está condicionada a respeitar os princípios ali expressos, colacionando doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello em citação de José Augusto Delgado, e destacou que os atos devem ser praticados de modo impessoal pelo Administrador, evitando prejuízos ao erário, pena de, dentre outras, sofrer as sanções contidas no § 4º do mencionado art. 37 da Carta Constitucional Brasileira.

Ressaltou ainda que nesta mesma dicção é o que dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93, e que as alegações *evidenciam que a Prefeitura Municipal não agiu de acordo com as normas impostas pela Constituição Federal e demais leis infraconsti-*

tucionais e que os fatos poderão ser enquadrados como atos de improbidade administrativa – art. 10, XI e 11, *caput,* da Lei n. 8.429/92.

Concluiu afirmando que ante aos indícios de irregularidades e nos termos da legislação posta, opinava pela solicitação de documentos para melhores esclarecimentos dos fatos e se insuficientes, sugeriu a realização de Inspeção na Prefeitura Municipal de Terenos, nos moldes do art. 134 do Regimento Interno deste Tribunal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 1523/2014, no qual relata os termos da denúncia e ressaltou a ausência de parâmetros que possam nortear a análise das impropriedades levantadas pelos Denunciantes, *e a inércia da Denunciada em enviar o Contrato n. 121/2013, advindo do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 030/2012.*

Entendeu presente os requisitos do art. 124 e 125 do Regimento Interno, c/c os §§ 1º e 2º, do art. 113 da Lei 8.666/93 e esta formalmente perfeita, e opinou pelo acatamento da Denúncia e que seja determinada Inspeção na Prefeitura Municipal de Terenos/MS, visando averiguar os fatos narrados pelo pedido.

Com a vinda dos autos já instruídos com os pareceres, determinei a realização da Inspeção junto a Prefeitura Municipal de Terenos, nos termos do despacho de f. 49.

Realizou-se a Inspeção *in loco*, que gerou o Relatório n. 5/2014, no qual a Equipe Técnica, após o relato inaugural, asseverou que, diverso do que afirmado pelo Ministério Público em seu parecer, o procedimento licitatório e o Contrato n. 121/2013, já haviam sido protocolizados nesta Corte de Contas em 07/06/2013, e autuado o processo TC/MS n. 10.866/2013 e que naquele momento estava sobrestado na 5ª Inspetoria de Controle Externo, aguardando o relatório da inspeção.

Destacou que em análise do Convite n. 030/2013, identificou que a pesquisa de mercado foi realizada com as mesmas empresas convidadas a participar do procedimento licitatório, o que considerou como *conduta que coloca em risco a lisura e credibilidade do certame*, e apresentou cada uma das empresas com as cotações correspondentes, ressaltando que uma das empresas ofertou cotação de produto diverso do pedido e em seguida trouxe as propostas ofertadas no Certame e a vencedora Comercial Campanário Ltda-ME, com seu preço unitário de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), totalizando os 50 (cinquenta) *tablets* Lenoxx TB-50 a importância de R$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais).

Afirmou ainda a Equipe de Inspeção que realizou pesquisa de preços em diversos sítios de internet, em lojas virtuais, e que estas ofereciam o mesmo produto por valor aquém do ofertado pelas empresas convidadas pela Prefeitura Municipal de Terenos, destacando 03 (três) destas:

> No site “As Melhores Promoções”, postado em 25/1/2013 (Anexo 02) informa a venda de Tablet Lenoxx TB-50, com as mesmas características, pelo valor de R$ 299,09 nas Lojas MM;

> No site “WPromoções”, postado em 08/5/2013 (Anexo 03) anuncia a venda de Tablets Lenoxx TB-50, pelo valor de R$ 299,00;
>
> No site “Terabits – Blog sobre Tecnologia e afins” um usuário postou em 27/3/2013 (Anexo 04) sua mais recente aquisição (um tablet Lenoxx TB-50 de 7”) pelo valor de R$ 300,00, com as mesmas especificações daqueles adquiridos pela Prefeitura Municipal;

Destacou também que o valor pago pela Prefeitura em maio de 2013 – R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, contrastam com o preço das lojas desse ramo que em data anterior, entre janeiro a maio de 2013, comercializavam o produto em valores de R$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais) a R$ 300,00 (trezentos reais).

Apoiada nesse levantamento a Equipe de Inspeção afirmou que *há fortes indícios de superfaturamento de preços praticados por essas empresas (...), em parceria com a atual titular do executivo municipal,* e apresentou parte de sentença proferida pelo Poder Judiciário do estado do Sergipe, em processo movido contra as Lojas Americanas, onde consta o valor de R$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais) para o mencionado *tablets*, afirmando ainda que a mencionada loja está localizada em todo território nacional e seus preços anunciados igualmente são validos para toda rede nacional.

Em seguida a Equipe de Inspeção faz uma afirmação de que houve simultaneidade entre a ata de julgamento das propostas, a adjudicação, a contratação e a emissão da Nota de Empenho, sem intervalos, ocorridas todas essas fases na mesma data, ou seja, em 21/5/2013, o que, em seu dizer, evidenciava que todos os documentos do Procedimento Licitatório – Convite n. 030/2013 -, *foram fabricados para regularização/legalização da compra*, apresentando em seguida o que chamou de *evidências* destinadas a comprovar a alegação.

Afirmou a Equipe de Inspeção que as empresas habilitadas ao Certame não possuíam estrutura física para estocar ou fornecer bens de consumo a qualquer órgão público ou privado, dado as suas características arquitetônicas, entendendo ser controversas daquelas descritas como atividades econômicas, principal ou secundária no CNPJ, arrolando cada uma das empresas.

Com relação ao Contrato já autuado nesta Corte de Contas, informou que foram elaboradas as análises e que a conclusão foi pela regularidade, mas que diante do que se apurou na presente Inspeção, propôs a “*anulação das mencionadas análises”*, a critério do Conselheiro Relator.

Trouxe a informação de que os *tablets* não foram entregues no almoxarifado do órgão ante a ausência deste, mas diretamente no departamento, o que considerou irregular na Administração Pública, e confirmaram que houve a entrega aos alunos premiados em Escolas Rurais do município, num total de 49 (quarenta e nove), permanecendo 01 (um) no Departamento de Educação.

Apresentou ainda o resultado da averiguação *in loco* sobre as empresas participantes do Procedimento Licitatório e afirmou:

> (...) podemos constatar que a maioria supostamente tem características de "esquentar" licitações lançadas, dentro do nosso estado ou mesmo fora, pois, suas aparências nada se coadunam como empresas que comercializam bens relacionados nas suas atividades econômicas principais ou secundárias elencadas no rol do CNPJ, com exceção da empresa Comercial Campanário Ltda, com sede na Avenida Europa nº 763 – V. Jaci, que se apresenta com aspecto comercial, conforme Anexo 15 – fotos 04*, no entanto, a sua filial com endereço à rua Engenheiro Roberto Mange nº 1611 – Sala 01 – Bairro Taquarussu, também tem as mesmas características das demais, conforme Anexo 16 – fotos 05. (grifei)

Prosseguiu sugerindo o apensamento a estes autos do processo TC/MS n. 10866/2013, para evitar a tramitação em apartado por se tratar do mesmo objeto, sugerindo ainda ao Relator o encaminhamento do julgamento ao Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça de Terenos/MS, para juntada em procedimento que ali tramita, sobre o mesmo fato, e destacou sobre a *suspeita de cumplicidade dos atos praticados com envolvimento de diversos funcionários do Executivo Municipal*, sugerindo também ao Relator *que insira em seu voto, item referente à denúncia a Justiça Estadual, através do Ministério Público de Contas-MS, para o fim de futuras penalizações não só a Prefeita Municipal, mas também pela Diretora do Departamento de Educação, á época, Senhora Rosemeire Alves de Oliveira Kurose, e também à Comissão Permanente de Licitação.*

Em conclusão a Equipe de Inspeção afirma existir *fortes indícios de fraude à licitação*, com possível superfaturamento na venda dos produtos, na responsabilidade da Prefeita Municipal Carla Castro Rezende Diniz Brandão e Rosemeire Alves de Oliveira Kurose, Diretora do Departamento de Educação à época, e que o Relator acolha as sugestões, destacando cada uma das irregularidades já descritas.

De posse dos autos com o mencionado Relatório de Inspeção, determinei o apensamento a estes autos do Processo TC/MS n. 10.866/2013, nos termos do despacho de f. 183, e também a intimação da Prefeita Municipal para manifestar-se quanto aos termos do Relatório, conforme despacho de f. 186.

Devidamente intimada, compareceu a Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão com resposta e documentos que foram juntados às f. 193/217, e em seguida encaminhou novos documentos – f. 223/236 -, afirmando terem sido cumpridas todas as etapas do Procedimento Licitatório, razão da obtenção por parte desta Corte de Contas do atesto de regularidade no procedimento licitatório e na formalização do contrato, expedido através da 5ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise n. 19107/2013, nos autos TC/MS n. 10.866/2013, f. 123/124.

Adicionalmente destacou a denunciada que o município de Terenos atendeu a todas as exigências legais que norteiam a modalidade Carta-Convite, dentre estas, três pesquisas de mercado, apresentando como paradigma o Acórdão n. 1547/2007 do Tribunal de Contas da União, e ressaltou que a pesquisa de preços realizada pe-

la Equipe de Inspeção pela internet se mostra totalmente ineficaz ao processo, que muitas vezes apresenta preço para queima e liquidação de estoque, e que o cálculo pela média aritmética de preços pesquisados no mercado é rotina da Administração Pública, colacionando publicação sobre o assunto em revista do TCU – 3ª Ed, trazendo ainda doutrina sobre a precificação da forma adotada.

Asseverou que a modalidade Convite tem disciplina legal específica no art. 22, § 3º da Lei de Licitações, onde afirma a necessidade de convidados em número mínimo de 03 (três), e que a escolha e convite para as empresas é poder discricionário da Administração, e que as alegações visando desqualificar as empresas não prosperam porque todas participam em diversas licitações em todo o estado de Mato Grosso do Sul.

Afirmou ainda que foram cumpridas todas as etapas para a realização da licitação escolhida pela Prefeitura Municipal, e que as propostas atenderam ao instrumento convocatório, com julgamento objetivo, e que foram atendidas as etapas previstas no art. 43 da lei 8.666/93, não havendo motivos para as alegações de que *os documentos componentes do procedimento licitatório foram fabricados para a regularização/legalização da compra, pois, julgou-se, adjudicou-se, contratou-se e emitiu-se a nota de empenho em uma mesma data*, especialmente porque houve renúncia expressa dos licitantes quanto ao prazo recursal, insistindo que, diverso do que afirmou a Equipe de Inspeção, a análise realizada nos autos TC/MS n. 10.866/2013, atestaram sobre os mesmos documentos a regularidade e legalidade.

Que as informações sobre as empresas que participaram do Procedimento Licitatório não possuírem estrutura física para tanto, ressaltou que todas apresentaram os documentos exigidos por lei para o concurso e que suas atividades atendiam ao objeto do certame e que a sugestão de que fossem anulados os atos praticados por esta Corte de Contas no processo em apenso não teria o menor fundamento.

Trouxe ainda aos autos cópia do Inquérito Civil n. 21/2013, promovido pelo Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Justiça de Terenos, aberto em face da denúncia formulada pelos mesmos Vereadores autores desta, sob os mesmos fundamentos, e que após o trâmite regular com as intimações e juntadas de documentos, teve como conclusão uma promoção de arquivamento, *que, pelas informações apresentadas no relatório contábil do DAEX (Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução) é possível vislumbrar a impossibilidade de ocorrência de superfaturamento na aquisição dos referidos aparelhos eletrônicos pela Administração Pública Municipal* e que:

> No tocante ao procedimento licitatório, foi realizado na modalidade convite, a qual não exige tantas formalidades. É perfeitamente possível observar que o número mínimo de empresas especializadas foram convidadas e que o procedimento se deu de maneira transparente, obedecendo os dispositivos legais que o regulamenta.

Trouxe ainda a comprovação de que, através da Notificação n. 08/PJT/2016, foi intimada a municipalidade de que o citado Inquérito Civil fora arquivado, *ante a ine-*

xistência de fatos supervenientes à configuração das irregularidades contidas na denúncia, entendendo-se desnecessária a propositura de Ação Civil Pública ou de qualquer outra providência (...).

Encerrou sua resposta à intimação afirmando que foram cumpridos os ditames legais da Lei de Licitações, não se configurando nenhuma irregularidade.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 15312/2018, no qual, após relatar a tramitação da presente denúncia, acolheu na integralidade o Relatório de Inspeção n. 05/2014, entendendo pela ocorrência de sobrepreço, gerando um superfaturamento na ordem de R$ 18.755,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), sob a responsabilidade da *Prefeita Municipal,* Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, e dos membros da Comissão de Licitação, pois acolher proposta com sobrepreço ou homologar certame nessa condição sujeita à responsabilidade solidária até mesmo quem fez a pesquisa de preços.

Destacou que as falhas apontadas na Inspeção*, referente ao possível esquentamento do procedimento licitatório com a troca do nome de uma marca ou modelo de equipamento, e referente a falta de estrutura física e/ou de estoque de uma empresa comercial, este Órgão Ministerial se filia a manifestação da Unidade Técnica às fls. 237/242,* e afirmou que a Gestora falhou ao realizar licitação mediante convite, quando poderia ter se valido do pregão e que deveria ter seguido as boas práticas de gestão e que o administrador público não pode agir, nem deixar agir, senão de acordo com a lei, na forma determinada, trazendo doutrina do Mestre Helly Lopes Meireles.

Afirmou ainda o *Parquet:*

> Desta feita, verificada a demonstração efetiva da potencialidade do dano, conclui-se que a conduta contida na presente Denúncia caracteriza violação as determinações contidas na Legislação vigente, que atenta contra os princípios da administração pública, visto que nada justifica os desmandos praticados, que não merecem ser tolerados.

Concluiu pelo conhecimento da presente Denúncia com aplicação de multa e impugnação do *valor superfaturado de R$ 18.755,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), responsabilizando a Autoridade responsável pela restituição aos cofres públicos,* com remessa desta decisão ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

De posse dos autos anotei que o *Parquet*, no citado parecer, não fez qualquer menção ao processo em apenso, razão de ter determinado à devolução dos autos para, em entendendo, formulasse novo parecer, com inclusão na proposta de julgamento, a matéria objeto daquele processo, consoante se observa do despacho de f. 252.

O Ministério Público de Contas entendeu por encaminhar o mesmo parecer anterior, apesar de nova numeração – 18035/2018 -, razão de não relatar seus termos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como já extensamente relatado, a presente Denúncia foi apresentada pelos Vereadores **Clayton Cleone Melo Welter** e **Leandro Guimarães Caramalac da Costa**, Presidente e Vice-presidente da Câmara Municipal de Terenos/MS, em desfavor da Prefeita Municipal, Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, em face de suposto superfaturamento na aquisição de 50 *tablets* modelo Lennox TB 50, que se deu através do Procedimento Licitatório, na modalidade Carta-Convite n. 030/2013, tendo como vencedora do certame a empresa Comercial Campanário Ltda-ME, gerando o Contrato Administrativo n. 121/2013.

A Denuncia foi recebida pelo Presidente desta Corte de Contas nos termos do despacho de f. 03, no qual também determinou sua autuação e a distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos, determinei sua remessa à Assessoria Jurídica que proferiu o Parecer de f. 41/46, no qual relatou os termos da Denúncia e com supedâneo no art. 37 da Constituição Federal, ponderou que a Administração Pública está condicionada a respeitar os princípios ali expressos, colacionando doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello em citação de José Augusto Delgado, e destacou que os atos devem ser praticados de modo impessoal pelo Administrador, evitando prejuízos ao erário, pena de, dentre outras, sofrer as sanções contidas no § 4º do mencionado art. 37 da Carta Constitucional Brasileira.

Entendeu a Assessoria que diante dos indícios de irregularidades denunciados, dever-se-ia solicitar documentos referentes ao procedimento licitatório apontado como irregular, afirmando que estes não haviam sido encaminhados a esta Corte de Contas, visando melhores esclarecimentos dos fatos e ainda sugeriu a realização de Inspeção, nos moldes do art. 134 do Regimento Interno deste Tribunal.

Nesse mesmo sentido foi o Parecer de f. 47/48, do Ministério Público de Contas, que diante das provas apresentadas, opinou pela determinação de realização de Inspeção na Prefeitura Municipal de Terenos/MS.

Através do despacho de f. 49, acolhi ambas as opiniões e determinei a realização da Inspeção, ante a discrepância verificada entre os valores pagos e os preços praticados no mercado, com a finalidade de apurar os aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade nos atos e fatos apontados na Denúncia.

Conforme extensamente relatado, a Inspeção foi realizada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e gerou o Relatório n. 5/2014, no qual apresentou um relato sobre os termos da Denúncia para em seguida destacar a existência do processo TC/MS n. 10.866/2013, tramitando nesta Corte de Contas sobre o procedimento licitatório e o contrato objeto da denúncia, que obteve análise com entendimento de que se en-

contra em consonância com as normas de licitações e que foi apensado a este processo em razão da identidade de objeto.

Mencionada Inspeção, após apresentar as cotações de preços decorrentes da pesquisa de mercado, igualmente demonstrou as propostas das empresas concorrentes e a vencedora, cujo valor unitário por *tablet*, foi fixado em R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), ressaltando que realizou pesquisas em sítios de internet quando encontrou o mesmo equipamento por preços que variavam de R$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais) a R$ 300,00 (trezentos reais), ou seja, bem aquém do proposto pela empresa vencedora do Certame, Comercial Campanário Ltda-ME.

Igualmente ressaltou que através de análise da ata de julgamento das propostas, adjudicação, contratação e emissão da Nota de Empenho, observou que foram realizados simultaneamente, sem intervalos, *até mesmo por conta da burocracia*, *deixando nítidas evidências de que os documentos do procedimento licitatório foram fabricados para regularização/legalização da compra, uma vez que se realizaram todas essas fases na mesma data.*

Que mencionada tese se robustecia, quanto ao que chamou de "fabricação do procedimento licitatório", a partir da demonstração de coincidência de preenchimentos das Cartas-Convites com a mesma fonte (letra); divergência na marca de *tablets* apresentada na cotação de preços com a marca da proposta e que embora as empresas participantes estivessem habilitadas documentalmente para o fornecimento dos bens, não possuíam estrutura física para estocar ou fornecer bens de consumo.

Sugeriu que fosse anulada a análise de regularidade realizada no processo em apenso (TC/MS n. 10.866/2013), ante ao que havia apurado na Inspeção, e que outra irregularidade decorria do não ingresso dos *tablets* adquiridos no almoxarifado do órgão, mas entregues diretamente ao Departamento de Educação, para a entrega aos alunos premiados com os mesmos, o que foi comprovado com a inclusão de fotos do ato de premiação e igualmente quanto ao exemplar que ficou no mencionado Departamento.

O mencionado Relatório apresentou ainda uma suspeita de cumplicidade de diversos funcionários nos alegados atos praticados, sugerindo o encaminhamento da denúncia à Justiça Estadual através do Ministério Público de Contas, e concluiu afirmando quanto à existência de indícios de fraude à licitação com a contratação de empresa que possivelmente superfaturou a venda dos produtos e que inserissem os membros da Comissão de Licitação no polo passivo e como corresponsáveis, apresentando rol dos componentes.

Como já relatado, houve a determinação de intimação da Prefeita denunciada quanto aos termos do Relatório e houve seu comparecimento às f. 192/217 e 223/236, com apresentação de defesa e justificativas, além de inúmeros documentos, nos quais é possível observar sua discordância com os termos das irregularidades apontadas, especialmente destacando que encaminhou a esta Corte de Contas

os documentos do Procedimento Licitatório e da Formalização Contratual, Processo TC/MS n. 10.866/2013 em apenso, que através da Análise proferida pela 5ª Inspetoria, foi considerado regular e em observância com as normas.

Ante a resposta e documentos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise de f. 237/242, quando ratificou os termos do Relatório de Inspeção, entendendo que se mantiveram inalteradas as irregularidades apontadas, e em seguida o Ministério Público de Contas proferiu dois Pareceres idênticos, o primeiro às f. 243/251, que por não se reportarem ao processo em apenso, determinei nova manifestação do *Parquet*, que proferiu o segundo as f. 253/261, nos quais ratifica na integralidade o posicionamento apresentado no Relatório de Inspeção e na análise proferida pela 5ª Inspetoria, sugerindo o conhecimento da Denúncia, declarando-se a ilegalidade e irregularidade do Contrato n. 121/2013, aplicando-se multa e impugnando-se valor em desfavor da Prefeita Municipal de Terenos/MS, com remessa da decisão ao Ministério Público de Mato Grosso do Sul, ante a instauração de procedimento próprio, mediante a Promotoria de Justiça da Comarca de Terenos.

Como demonstrado não só no relatório antecedente, mas igualmente nestas razões de proposta de decisão, o *nó górdio* deste processo reside no fato da Prefeita Municipal de Terenos/MS, quando da aquisição 50 (cinquenta) *tablets* cuja destinação era a premiação de alunos da Rede Pública Municipal de Ensino que melhor se destacaram, após cotação de preços, abriu procedimento licitatório que se materializou via Carta-Convite n. 030/2013, no qual participaram 03 (três) Empresas, e cuja adjudicação foi em favor de Comercial Campanário Ltda, no valor unitário de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), e um valor total de R$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais), o que gerou a formalização do Contrato Administrativo n. 121/2013.

Diante destes fatos, dois Vereadores de Terenos, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal, Senhores **CLAYTON CLEONE MEL O WELTER** e **LEANDRO GUIMARÃES CARAMALAC DA COSTA,** apresentaram Denúncia nesta Corte de Contas alegando que houve superfaturamento no preço pago pelos *tablets*, afirmação esta apoiada em pesquisa que disseram ter feito junto a sítios de internet dos maiores varejistas do Brasil, trazendo aos autos valores unitários que variavam de R$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais) a R$ 379,05 (trezentos e setenta e nove reais e cinco centavos) para cada *tablet.*

Destaque-se ainda que os denunciantes acima identificados, igualmente denunciaram os mesmos fatos junto ao Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça da Comarca de Terenos, que gerou a instauração do Inquérito Civil n. 21/2013.

Observe-se ainda, que se encontra apenso a este processo, os autos TC/MS n. 10.866/2013, cuja instauração decorreu da remessa feita pela Prefeita denunciada, dos documentos relativos ao Procedimento Licitatório e à formalização do Contrato da aquisição dos mencionados *tablets*, que através da Análise proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, foram considerados como regulares e dentro das exigências legais – f. 123/124 dos citados autos -.

Infere-se que os motivos da denúncia se pautam nos valores pagos pela Prefeitura Municipal de Terenos pelos *tablets*, que no dizer dos denunciantes – f. 04/06 -, do Relatório de Inspeção – f. 50/65 -, da Análise proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 237/242 -, e do Ministério Público de Contas – f. 243/251 e 253/261 -, foram muito superiores aos encontrados em sítios de internet, junto a fornecedores nacionais, conforme é possível verificar dos documentos que acompanham a Denúncia e o Relatório de Inspeção.

Em um primeiro momento, em se considerando as informações trazidas pelos denunciantes e igualmente as apuradas pela Equipe de Inspeção, o valor pago pela municipalidade supera em muito aquele que foi objeto da pesquisa realizada por aqueles, mas tenho que esta Corte de Contas não pode se basear simplesmente no preço informado como suficiente para o acolhimento da denúncia por alegado superfaturamento, ou ainda, como consta do Relatório, das características de uma *fabricação do procedimento licitatório*" *com o fito de regularizar/legalizar a compra dos tablets via Convite nº 030/2013* – f. 58.

Compete ainda a esta Corte de Contas ir além, fazendo uma análise mais percuciente dos fatos e documentos que instruíram este processo, e nesse sentido é de se destacar:

Primeiro: Não se vislumbra dos autos qualquer documento ou ainda informação que possa conduzir esta Corte a entender que houve *fabricação do procedimento licitatório* para regularizar ou legalizar a citada compra, e mais, não é suficiente a gerar tal convencimento:

> *a)* O fato de que os convites encaminhados pela Administração Municipal terem a mesma formatação. Aliás, em tempo de informatização, é o que deve ocorrer mesmo – f. 212/213; 216/217 -;
>
> *b)* Que todo o procedimento de apresentação das propostas, seu julgamento, adjudicação e assinatura do contrato ter ocorrido em um mesmo dia, e assim se afirma em razão da prova trazida aos autos de que houve desistência de prazo recursal por parte das empresas participantes da licitação – f. 51; 54/55 e 90/91 dos autos em apenso -;
>
> *c)* A estrutura física/comercial das empresas licitantes como condições para participação, especialmente porque todos os documentos legalmente exigidos pela Lei Federal n. 8.666/93 foram apresentados, como é possível aferir em ambos os processos e foi atestado através da Análise proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 123/124, dos autos em apenso;
>
> *d)* Comprovou-se que todos os *tablets* adquiridos foram regularmente entregues pela empresa vencedora do Certame, e igualmente restou comprovado que os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino que preencheram os requisitos, atestaram o recebimento.

Segundo: Não é apropriado levar em conta no momento da Inspeção, preços obtidos exclusivamente de sítios de internet como suficientes a uma conclusão de que houve superfaturamento, especialmente porque colhidos junto a empresas com

valores promocionais e sem qualquer vinculação a uma aquisição por Poder Público, em quantidades e garantia de entrega e confiabilidade, e assim se afirma ante a informação trazida pela Equipe de Inspeção às f. 72 e 74/78, e ainda a parte grifada às f. 80, onde é possível tratar-se de uma ação judicial combatendo uma das empresas que comercializaram pela internet um *Tablet* que não funcionou e não foi dada a garantia, requerendo danos morais e a restituição de valor, sem considerar ainda a juntada de propagandas de empresas sem qualquer menção ao valor do Tablet anunciado – f. 83/87;

Terceiro: Não se pode também ignorar nesta proposta de decisão os documentos carreados aos autos pela denunciada, demonstrando que o Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Justiça de Terenos/MS, instaurou o Inquérito Civil n. 21/2013, a partir de idêntica denúncia e denunciantes em face à mesma denunciada, cuja conclusão – f. 228/236 -, foi vazada nos seguintes termos:

> Às fls. 425/428, foi juntado o Relatório Contábil realizado pelo DAEX, instrumento no qual os *experts* obtiveram a seguinte conclusão: *"analisando a documentação contida nos autos, concluímos que o valor pago pela Administração Municipal de Terenos/MS no contrato n° 12/2013 foi compatível com o praticado pelo mercado, pois o mesmo produto é encontrado atualmente, com apenas 11,26% de desconto em relação ao valor pago em 16/07/2013".*
>
> Após análise minuciosa dos autos, conclui-se que **o presente inquérito civil deve ser arquivado**, uma vez que, com o exaurimento dos atos de apuração por este órgão de execução ministerial, não foi constatada qualquer irregularidade.
>
> Insta consignar que, pelas informações apresentadas no relatório contábil do DAEX (Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução) é possível vislumbrar a impossibilidade de ocorrência de superfaturamento na aquisição dos referidos aparelhos eletrônicos pela Administração Pública Municipal.
>
> No tocante ao procedimento licitatório, foi realizado na modalidade convite, a qual não exige tantas formalidades. É perfeitamente possível observar que o número mínimo de empresas especializadas foram convidadas e que o procedimento se deu de maneira transparente, obedecendo os dispositivos legais que o regulamenta.
>
> No caso em apreço, como não houve a constatação de qualquer ato de improbidade administrativa pelo superfaturamento do contrato firmado com a administração pública, e muito menos no procedimento licitatório, não há outra medida senão o **arquivamento do presente feito.** (grifos no original)

Concluiu o Promotor de Justiça de Terenos/MS, às f. 235:

> ***Ex positis,*** ante a inexistência de fatos suficientes **à configuração das irregularidades contidas na denúncia**, entende-se desnecessária a propositura de Ação Civil Pública ou de qualquer outra providência além daquelas já adotadas neste caderno, de modo que se dá por cumprido o trabalho desta Promotoria de

> Justiça de Terenos-MS e promove-se o presente **ARQUIVAMENTO**, consoante prevê o artigo 9º da Lei 7.347/85, bem como com fundamento no art. 26 da Resolução nº 015/2007-PGJ e art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, requerendo-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público que examine e homologue a presente manifestação. (grifo no original)

Assim, ainda que não se tenha conhecimento do posicionamento adotado pelo Conselho Superior do Ministério Público, é inquestionável a valia deste Inquérito Civil para os presentes autos, ante a todo o procedimento adotado pelo *Parquet* Estadual, na busca pela comprovação dos fatos denunciados, que nos termos da conclusão, não se confirmaram, motivando o citado arquivamento.

Com estas afirmações e documentos a conclusão que se chega é no sentido de que não se confirmaram os termos postos na denúncia, especialmente quanto a ter sido o procedimento licitatório viciado ou ainda que tenha padecido de legalidade, ainda que os valores pagos pela Administração Pública Municipal pelos 50 (cinquenta) *tablets* tenham sido efetivamente superiores aos preços encontrados nos sítios de internet, mas como já esclarecido, deixamos de acolher por se tratar de promoção e não preço regular de mercado, e por isso, não podendo ser considerado como parâmetro.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** da presente **DENÚNCIA** formulada por **Clayton Cleone Melo Welter** e **Leandro Guimarães Caramalac da Costa,** devidamente qualificados, tendo como denunciada a Senhora **Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, Prefeita Municipal de Terenos/MS, à época nos termos do art. 127, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas ante a não comprovação de ocorrência de ilícito;

2. Pelo **DESAPENSAMENTO** dos autos TC/MS n. 10.866/2013, encaminhando-se à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, para que prossiga em sua tramitação normal quanto à análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2013, juntando-se cópia desta decisão;

3. Pela **INTIMAÇÃO** das partes quanto aos termos do presente julgamento, pela publicação no DOTCE/MS – Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com o art. 60, § 3º, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento da presente Denúncia; e, desapensamento dos autos TC/MS n. 10.866/2013, encaminhando-se à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, para que prossiga em sua tramitação normal quanto à análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2013, juntando-se cópia desta decisão; suspendendo-se, ainda, o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.twa
setac.crr/dssm